

A fraude contra credores e as ações pauliana e revocatória

OSWALDO LUIZ PALÚ
Promotor de Justiça

“fatta la legge trovato l'inganno” (ditado italiano)

Introdução

Antiga conhecida dos homens, a fraude tem no direito privado tratamento que a procura reprimir, afastando seus nefastos efeitos dos atos jurídicos em geral. “Desde tempos imemoriáveis que os homens, ávidos de proventos e dominados pelo seu egoísmo irrefreável na defesa de interesses materiais, ferem os direitos e interesses de terceiros, lesando-lhes o patrimônio, por meio de processos ardilosos, com artimanha e artifícios inconfessáveis.”⁽¹⁾ No direito civil a sanção contra a fraude é a anulabilidade; no comercial, entretanto, a lei falencial optou pela técnica justinianéia da revogabilidade⁽²⁾. As ações que objetivam coibi-la, denominadas pauliana e revocatória, naquele e neste ramos do direito privado, estão previstas no ordenamento jurídico nos artigos 106 a 113 e 52 e 53, respectivamente, do Código Civil e do Dec.-lei n.º 7.661/45. E objetivo aqui a análise dos requisitos da fraude civil e das ações que a combatem.

Deve-se no entanto precisar, com Pontes de Miranda⁽³⁾, que fraudar significa violar indiretamente; quem fraudava viola, frustra.

Ação pauliana — Conceito e requisitos

Como lembra Louis Josseland “La acción pauliana se remonta al derecho romano: fué introducida en el edicto por um pretor que dió su nombre (Dig. libro XLII, título 8).”⁽⁴⁾ Vindo do direito romano pois, a ação chamada “pauliana”

(1) ALVINO LIMA, A Fraude no Direito Civil, pág. 1, 1965, Saraiva.

(2) Pontes de Miranda, Tratado de Direito Privado, pág. 415, t. IV, RT, 1963.

(3) Ob. cit. pág. 415.

(4) Derecho Civil, trad. Santiago Cunchillos Y Manterola, ed. 1950, Bosch e Cia Ltda., Buenos Aires, pág. 546.

encontrou receptividade nas legislações contemporâneas, como a francesa: “Ils peuvent aussi, en leur nom personnel, attaquer les actes faits par leur débiteur en fraude de leurs droits.”⁽⁵⁾, ou italiana⁽⁶⁾: “Condizioni — Il creditore, anche se il credito é soggetto a condizione o a termine, può domandare che siano dichiarati inefficaci nei suoi confronti gli atti di disposizione del patrimonio coi quali il debitore rechi pregiudizio alle sue ragioni, quando concorrono le seguenti condizioni (...)”

Nosso diploma civil, como se disse, disciplina o instituto nos artigos 106-113, e inclui a fraude contra credores entre os atos anuláveis do artigo 147, II. Já houve críticas a esta inclusão, que foi tachada de indevida⁽⁷⁾. De fato, o ato praticado pelo devedor em fraude contra credores não contém vício intrínseco algum, e deveria perder apenas a sua eficácia em relação aos credores prejudicados. Contudo, seguiu o Código o modelo de Teixeira de Freitas que, como lembra Miranda Valverde⁽⁸⁾, no art. 790 de seu “Esboço” declarava serem anuláveis os atos jurídicos “quando tiver havido algum vício de substância, a saber, a ignorância, ou o erro, dolo, violência, simulação ou fraude”.

No direito pátrio, portanto, a ação pauliana objetiva anular ato jurídico contaminado pelo defeito da fraude, que tem — por consequência — o condão de tornar o ato jurídico anulável. Quais, então, os requisitos para a caracterização da fraude? Estes são o *consilium fraudis* e o *eventus damni*.

“Consilium fraudis”

A doutrina aponta como elemento subjetivo da fraude o chamado *consilium fraudis*; não é fácil definir o que venha a ser este requisito, eis que a terminologia é variada de autor a autor. Para alguns, entretanto, por *consilium fraudis* deve-se entender o conhecimento que tem o devedor de que seu ato causa prejuízo aos seus credores, em razão da insolvência a que fica exposto. Pontes de Miranda⁽⁹⁾, diversamente, entende que no direito civil pátrio não se exige o *consilium fraudis*, “que ficou acantonado no direito falencial”, pensando bastar, nos atos gratuitos (art. 106 do Código Civil) o *eventus damni* e a insolvência e nos onerosos (art. 107 do mesmo estatuto), os mesmos elementos acrescidos da *scientia fraudis*.

De fato, nos atos gratuitos do art. 106 do Código Civil não existem referências a este elemento subjetivo, bastando para tanto que ocorra a insolvência e exista o dano aos credores. Nos atos onerosos, do mesmo modo, proscrito está o *consilium fraudis*. Não o exige o artigo 107 do Código; por este diploma apenas a *scientia fraudis* é exigida, entendida como o conhecimento que o terceiro contratante com o devedor tem da insolvência deste. Diferentemente é o Dec.-lei n.º 7.661/45, que no art. 53 faz expressa referência ao *consilium fraudis*: “são também revogáveis, relativamente à massa, os atos praticados com a intenção de prejudicar credores, provando-se a fraude do devedor e do terceiro que com ele contratar”.

Há de se observar, no entanto, que prevalece o primeiro entendimento, no sentido de se ter por *consilium fraudis* o conhecimento que o devedor tem de

(5) Código Civil Francês, artigo 1.167.

(6) Código Civil Italiano, artigo 2.901.

(7) TRAJANO DE MIRANDA VALVERDE, Comentários à Lei de Falências, pág. 325, Forense, 1948.

(8) Ob. cit. pág. 326.

(9) Ob. cit., pág. 459 e 477.

causar prejuízo aos credores. Assim se posicionam vários autores, em consonância com a doutrina e jurisprudência alienígenas; para eles, o **consilium fraudis**, exigível na ação pauliana, não se confunde com a intenção de prejudicar os credores. Ou: "Deve a ação pauliana revestir-se dos seguintes requisitos: (...) e) o **consilium fraudis**, quando oneroso o negócio jurídico, ou seja o concerto realizado entre os que dele participaram na ciência do estado de insolvência, circunstância que, repisamos, é dispensada se o ato fraudulento é gratuito, porque então traz em si a presunção de má-fé."⁽¹⁰⁾

A intenção de prejudicar, para os mesmos, não é relevante, e não seria, assim, requisito exigível. Em igual sentido já decidiu a Corte de Cassação francesa, v.g.: "La fraude paulienne n'implique pas nécessairement l'intention de nuire; elle résulte de la seule connaissance que le débiteur et son cocontractant a titre onéreux ont du préjudice causé au créancier par l'acte litigieux."^{(11)(C)} No mesmo sentido Washington de Barros Monteiro, que lembra não ter a menor relevância no **consilium fraudis** o **animus nocendi**⁽¹²⁾. De fato, para os que assim entendem, se fosse exigida a prova da intenção de o devedor prejudicar seus credores com a prática do ato em fraude, de ordinário pouca utilidade teria a ação pauliana⁽¹³⁾, eis que "é somente de imaginar o caso em que o devedor haja deliberado, sem outra razão mais séria ou plausível, a diminuição do seu patrimônio, pela extravagante satisfação de arruinar credores."⁽¹⁴⁾ Se dificilmente ocorre na vida real tal hipótese, sua prova é realmente diabólica. Assim entendido, tem razão Rosario Nicolò, ao dizer que: "quando, invece l'atto contro cui si dirige l'azione è posteriore al sorgere del credito o della ragioni di credito, è sufficiente la semplice conoscenza nel debitore del pregiudizio che l'atto stesso importerà ai creditori."^{(15) (D)}

Ainda desse sentir, Colin et Capitant, com o mesmo entendimento, ou seja, de não ser requisito da fraude pauliana a vontade premeditada de prejudicar, mas tão-somente o conhecimento do prejuízo causado aos credores: "Le mot fraude ne doit pas être pris ici comme synonyme de dol, c'est-à-dire comme exprimant le dessein prémédité de nuire. La fraude paulienne est simplement un état d'esprit: c'est la connaissance par le débiteur du préjudice qu'il va causer à ses créanciers."^{(16) (E)}

Importa notar que tanto os que entendem, hodiernamente, a necessidade da existência do **consilium fraudis**, como aqueles que como Pontes de Miranda o dispensam totalmente da lei civil, parecem não divergir total e completamente quanto aos efeitos práticos da ação pauliana. A consignar que se trata, aqui, não da **scientia fraudis**, elemento que abordaremos adiante mas do simples **consilium fraudis** entendido como o conhecimento que tem o devedor do estado de insolvência e do prejuízo causado aos seus credores, em decorrência do ato por ele praticado. Ora, mesmo para os primeiros, lembram, é desnecessária qualquer intenção de prejudicar os credores por parte do devedor. Mais, diz-se presente o requisito "com o simples conhecimento que tenha ou deva ter o devedor do seu estado de insolvência

(10) CAIO MARIO DA SILVA PEREIRA, *Instituições de Direito Civil*, pág. 374, Dorense, v. I, 1984.

(11) Code Civil, Dalloz, 1990, pág. 761.

(12) "Curso de Direito Civil", pág. 216, Saraiva, 1989, v. 1; idem J.M. de Carvalho Santos, "C. Civil Brasileiro Interpretado", v. 2, pág. 425.

(13) Conf. GIORGI, citado por J.M. de Carvalho Santos, idem, pág. 418.

(14) TRAJANO DE MIRANDA VALVERDE, ob cit. pág. 355.

(15) ROSARIO NICOLÒ, "Commentario del Codice Civile", 1953, Soc. Ed. del 'Foro Italiano', Roma, a cura di Antonio Scialoja, pág. 213.

(16) *Traité de Droit Civil*, pág. 777, Dalloz, Paris, 1959, v. II.

e das conseqüências que, do ato lesivo, resultarão para os credores." E a respeitável opinião da Yussef Said Cahali, que cita o não menos ilustre Washington de Barros Monteiro, no sentido de ter havido: "apreciável simplificação na teoria da fraude contra credores; o direito romano só concedia a revocatória, quando se comprovasse concorrentemente o intento de prejudicar; o direito pátrio contenta-se com o **eventus damni**; não se exige que o ato seja intrinsecamente fraudulento, presumida a intenção de prejudicar os credores."⁽¹⁷⁾

Ora, sendo assim entendida a questão, ou seja, se a simples ciência que tenha ou deva ter o devedor da insolvência baste para configurar o **consilium fraudis**, há pouca diferença da outra opinião exposta, dispensando tal requisito — o conhecimento da insolvência e do prejuízo — por parte do devedor. E se, diz o art. 107, o terceiro não se pode safar da ação quando a insolvência "for notória ou houver motivos para ser conhecida do outro contratante" como se poderá safar o devedor, nestes casos, alegando que desconhecia o estado de seu próprio patrimônio?

"Eventus damni"

Por **eventus damni** deve-se entender o ato prejudicial ao credor, que lhe acarreta prejuízo e impossibilidade de receber o que é seu. No dizer de Yussef Said Cahali: "o credor será prejudicado no seu direito pelo ato fraudulento, quando por efeito deste não possa mais conseguir a satisfação a seu crédito, como o teria conseguido, se o ato fraudulento não tivesse sido praticado."⁽¹⁸⁾

"Scientia fraudis"

Mas o que vem a ser a **scientia fraudis**, tantas vezes citada e tida por indispensável nos atos onerosos? É o que veremos a seguir. Por **scientia fraudis** entende-se o conhecimento por parte do terceiro contratante com o devedor do estado de insolvência deste. Deve-se em relação a ele fazer a distinção se o ato jurídico foi gratuito ou oneroso. Na primeira hipótese basta a prática do ato pelo devedor, o seu estado de insolvência (preexistente ou concomitante) e o dano aos credores para que o mesmo possa ser anulado, independentemente da posição anímica do citado terceiro. Este perderá a coisa recebida, esteja ou não de má-fé; é indiferente. Ao devedor também não se perquirirá se sabia ou não de sua atual ou provável insolvência.

Toda a atenção da lei se volta aos interesses dos credores⁽¹⁹⁾.

Já decidi assim, v. g., a Corte francesa: "L'action paulienne, lorsqu'elle tend à révocation d'un acte consenti par le débiteur à titre gratuit, n'est pas subordonnée à la preuve de la complicité du tiers dans la fraude commise par le débiteur."^{(20)(F)} Já nos atos onerosos, a posição subjetiva do terceiro é importante. Para alguns autores, a má-fé deste é presumida, sendo tal presunção **juris et de jure**⁽²¹⁾. Para outros, deve haver nos casos do art. 107 o conhecimento e a notoriedade do fato da insolvência

(17) YUSSEF SAID CAHALI, "Fraude Contra Credores", pág. 188, RT, 1989.

(18) "Fraude Contra Credores", pág. 153, ed. 1989, RT.

(19) J.M. CARVALHO SANTOS, ob. cit. pág. 418.

(20) Code Civil, Dalloz, Paris, pág. 761.

(21) J.M. CARVALHO SANTOS, ob. cit. pág. 425.

por todos ou, pelo menos, do outro figurante, sendo ainda "perigoso a respeito consultar a doutrina e legislação estrangeiras"⁽²²⁾ dadas as particularidades do direito pátrio.

De fato, deve-se ter por atendido o requisito da *scientia fraudis* quando a insolvência for "notória, ou houver motivo para ser conhecida do outro contratante."

Mas quando a insolvência é notória ou há motivos para ser conhecida por parte do terceiro? Trata-se de questão de prova, mas a jurisprudência tem entendido presentes os requisitos na venda, v.g., por preço vil, ou pela disparidade de preço, o emprego de cautelas excessivas, a existência de ações de cobrança contra o devedor, protestos, o parentesco próximo ou afinidade próxima entre os contratantes, relações íntimas de amizade, convivência freqüente, negócios mútuos etc.

Não basta o adquirente saber que o devedor tem outras dívidas ou muitas dívidas, é necessário o conhecimento da insolvência⁽²³⁾.

Ônus probatório

Atualmente a jurisprudência, inclusive do STF, entende que cabe ao devedor o ônus de provar sua solvabilidade e não ao autor a prova da insolvência daquele. Para o autor trata-se de prova negativa, difícil de ser realizada; tal entendimento prevalece, haja ou não ação de execução prévia⁽²⁴⁾.

Anterioridade do crédito

Dispõe o Código no art. 106, parágrafo único, que somente os credores anteriores ao ato fraudulento podem socorrer-se da pauliana. Não há na lei nacional nada parecido com o artigo 2.901, 2. do Código Civil italiano que diz ser cabível a ação se: "trattandosi di atto anteriore al sorgere del crédito, l'atto fosse dolosamente preordinato al fine di pregiudicarne il soddisfacimento". No direito pátrio somente os credores quirografários, ou os com garantia real, se tal garantia não for suficiente a todo o crédito, podem exercitar a ação pauliana, desde que anteriores ao ato fraudulento. Mas deve-se notar que tal crédito pode ser ilíquido, com liquidação posterior à fraude: mesmo assim é cabível a pauliana; pode a pretensão ser anterior ao ato fraudulento, embora aquela de reconhecimento judicial posterior e também aqui será cabível a ação de anulação. E não se pode deixar de lembrar o caso do credor sub-rogado em crédito anterior: ainda aqui caberá a pauliana. Se o ato for dolosamente praticado pelo devedor para elidir crédito futuro, que o Código Civil italiano expressamente prevê e a jurisprudência francesa também⁽²⁵⁾, a solução no direito pátrio seria, provado que o credor não tinha condições de conhecer o ato fraudulento anterior, anular-se o ato por dolo⁽²⁶⁾. Mas já existe alentadora jurisprudência nacional que admite a anulação mesmo em caso de crédito futuro⁽²⁷⁾.

(22) PONTES DE MIRANDA, OB. cit. págs. 435 e 459.

(23) PONTES DE MIRANDA, ob. cit. pág. 435.

(24) YUSSEF SAID CAHALI, ob. cit. pág. 169.

(25) COLIN e CAPITANT, op. cit. pág. 782.

(26) J.M. de CARVALHO SANTOS, ob. cit. pág. 421.

(27) YUSSEF SAID CAHALI, "Fraude Contra Credores", RT, 1989, pág. 123.



Legitimidade ativa e passiva

A ação pode ser proposta, evidentemente, pelo credor quirografário anterior ao ato fraudulento, ou seu cessionário, lembrando ainda o que foi dito a respeito do sub-rogado e do credor com garantia real. Réu na ação é o devedor que praticou o ato fraudulento, e aquele que com ele praticou o ato impugnado. Os terceiros adquirentes também devem figurar no pólo passivo da ação, se procederam de má-fé. Assim, se o adquirente que transmitiu a coisa aos subadquirentes não é sujeito a ação por estar de boa-fé, em negócio oneroso, os subadquirentes também não estarão sujeitos a pauliana. Se ao contrário, o adquirente estava de má-fé e transmitiu a coisa aos subadquirentes, é necessário observar a posição destes (boa ou má-fé) e a natureza do ato jurídico (gratuito ou oneroso).

A sentença na ação pauliana tem natureza constitutiva, sendo o litisconsórcio do tipo necessário unitário.

Pode ser reconhecida a fraude em embargos de terceiro, conquanto muito se discuta o assunto na doutrina e jurisprudência⁽²⁸⁾.

Anulado o ato jurídico e retornando o bem ao patrimônio do devedor, naturalmente insolvente, far-se-á, de acordo com a lei de processo⁽²⁹⁾ o concurso de credores (art. 113 do Cód. Civil), a todos aproveitando⁽³⁰⁾. O credor que propôs a ação revocatória poderá receber o que despendeu com preferência, nos termos do artigo 1.569, II do Código Civil.

Ações falenciais

Dispõe a Lei de Falências acerca do assunto nos seus artigos 52 a 58. Ali estão modeladas as ações para a defesa dos credores por atos praticados pelo devedor (falido). Nota-se, a priori, que a ação prevista no artigo 52 do referido estatuto é diversa daquela prevista no seu artigo 53. Diz a lei, no primeiro, que "não produzem efeito em relação à massa, tenha ou não, o contratante conhecimento do estado econômico do devedor seja, ou não intenção deste fraudar credores". Nota-se que é ação de ineficácia. Prescinde totalmente do *consilium fraudis* ou de qualquer *scientia fraudis*; o ato pode ser lícito, não importa. Praticado nas condições previstas no art. 52 da Lei de Falências, será relativamente ineficaz, ou seja, ineficaz em relação à massa falida; é a ação, diferentemente da pauliana, de natureza declaratória⁽³¹⁾.

O tratamento muito mais severo dado a esta, em relação àquele concernente à ação pauliana do direito comum justifica-se pelo maior perigo que os credores sofrem sempre que um comerciante se aproxima da falência, ou, como dizem Colin et Capitant: "lorsqu'un commerçant fait de mauvaises affaires, les droits des créanciers sont plus menacés qu'en toute autre hypothèse, car le commerçant qui a cesse ses paiements ou va cesser et se trouve aculé à la faillite, se laisse souvent entraîner à des opérations frauduleuses pour se procurer de l'argent ou avantager certains de ses créanciers, ceux dont il peut espérer obtenir un nouveau concours, ou dont il veut désarmer la clairvoyance"⁽³²⁾⁽³⁾.

Legitimado ativo será, naturalmente, o síndico, representante que é da massa falida, com a ampliação de legitimação dada no artigo 55, *caput*; a lei traz as

(28) NELSON NERY JUNIOR, "Fraude contra Credores e os Embargos de Terceiro", "JUSTITIA", 118/153.

(29) CPC, arts. 748 e segs.

(30) RT 591/142.

(31) PONTES DE MIRANDA, ob. cit. pág. 353.

(32) ob. cit. pág. 787.

hipóteses onde pode ser proposta a ação (art. 52, incisos I a VIII): Há que se notar que a lei não exigiu o requisito da anterioridade do crédito, em relação ao ato impugnado, como fez na lei comum (art. 106, par. único do Código Civil). Assim, mesmo credores posteriores podem acionar, validamente, atentos apenas ao que consta no artigo 55, *caput* da citada ordenação.

A ação do art. 52 não faz o bem retornar ao patrimônio do devedor, mas fica sujeito às constrictões que porventura sejam propostas no Juízo falimentar, pela massa falida. Há que se lembrar que a ação fundada no artigo 52 deve ser proposta contra todos os participantes do ato impugnado, inclusive os terceiros de boa-fé (art. 55, I, II e III, "b").

A competência para conhecer e julgar a ação é do Juízo falimentar.

Ações falenciais (continuação)

Há que se atender, agora, ao que diz o artigo 53 do estatuto falimentar. Neste dispositivo legal, por sinal muito deficiente⁽³³⁾, cria-se no direito positivo pátrio a ação revocatória falencial, onde se exige "a intenção de prejudicar credores" e a "fraude, do devedor e do terceiro que com ele contratar". As diferenças entre a ação de anulação por fraude contra credores e a ação de revogação consistem: "a) o ato jurídico anulável é ato jurídico eficaz e se desconstitui em seu ser, donde ficar, também e em consequência, desconstituído em seus efeitos, ao passo que ato jurídico revogável é eficaz, continua a existir, e só se desconstituindo nos efeitos relativos à massa falida; b) a desconstituição de ato anulável é somente por ter havido defeito no ato jurídico ao tempo em que se praticou, enquanto a desconstituição do efeito do ato jurídico revogável supõe o defeito àquele tempo mais a superveniência da decretação da abertura da falência; c) o ato jurídico, após a anulação por fraude contra credores, desaparece, totalmente, do mundo jurídico, após o trânsito em julgado da sentença favorável ao autor, ao passo que transita em julgado a sentença favorável ao autor, proferida na ação revocatória, continua eficaz entre o demandado e o devedor. Ali deixou de ser totalmente; aqui nem deixou de ser, nem de ser eficaz entre o devedor e o terceiro."⁽³⁴⁾

Há que se notar que, aqui, se exige o *consilium fraudis*, dito na lei com todas as palavras, mais a intenção de prejudicar. Ainda se discute o alcance de tais expressões, mantidas que são, talvez, por amor à tradição e às origens romanas da ação pauliana.

Diz Jayme Leonel, citando Demolombe, que a intenção de fraudar os credores está suficientemente provada pelo conhecimento que o devedor tinha do prejuízo que o ato que praticava ia causar-lhes, seja tornando-o insolvente, seja agravando sua insolvabilidade. Lembra que assim pensam Espínola, Carvalho de Mendonça, Valverde, Vampre e M.I. Carvalho de Mendonça⁽³⁵⁾.

De fato, deve-se entender que o *consilium fraudis* é tão-somente a consciência que tem o devedor de causar prejuízo aos credores com o seu ato; quanto ao terceiro, este deve estar conivente com aquele, conhecendo o estado de insolvabilidade do primeiro. O *animus nocendi* ou vontade de prejudicar, no entanto, é de

(33) YUSEFF SAID CAHALI, "Fraude Contra Credores", RT, 1989, pág. 641.

(34) PONTES DE MIRANDA, Ob. cit. v. XXVIII, pág. 365.

(35) Da Ação Revocatória no Direito da Falência, 1951, Saraiva, pág. 97.

todo dispensável⁽³⁶⁾. O estado anímico do terceiro adquirente somente é importante nos atos onerosos, ficando sem relevância nos atos gratuitos, podendo até não existir a má-fé⁽³⁷⁾.

A ação revocatória falencial é constitutiva, podendo ser proposta pelo síndico ou por qualquer credor, na omissão daquele. A ação aqui deve ser proposta inclusive contra os terceiros adquirentes da coisa, se de má-fé, sendo impossível o chamamento à juízo daqueles que não tiveram conhecimento do estado de insolvabilidade do devedor, estando portanto de boa-fé (art. 55, I, II e III, "a").

Conclusões

1) Distingue-se a ação pauliana dos artigos 106-113 do Código Civil das ações de ineficácia e revocatória falencial dos artigos 52 e 53 do Dec.-lei n.º 7.661/45, respectivamente, em seus requisitos.

2) Diverge a doutrina sobre a exigência do *consilium fraudis* na ação pauliana, ante a redação ao art. 107 do Código Civil. Para alguns é desnecessária qualquer referência ao elemento subjetivo do devedor nos atos jurídicos onerosos; para outros autores é imprescindível o *consilium fraudis*, mas entendido este apenas pelo conhecimento que tem o devedor de que o seu ato gera insolvência e causa ou pode causar prejuízo aos seus credores.

3) Nos atos a título oneroso exige-se a *scientia fraudis* ou seja o conhecimento por parte do terceiro da insolvência do devedor;

4) Exige-se o *consilium fraudis* para a propositura da ação revocatória falencial do artigo 53 do Dec.-lei n.º 7.661/45, por este entendido, também, a ciência do devedor de sua insolvência e do prejuízo causado aos credores.

5) Para a ação de ineficácia do artigo 52 da Lei de Falência basta a tipificação do ato a uma das suas hipóteses, desnecessário qualquer elemento subjetivo do falido ou do seu contratante.

6) Na hipótese do art. 53 do Dec.-lei n.º 7.661/45, exige-se do terceiro o conhecimento da insolvência do devedor.

(36) YUSSEF SAID CAHALI, ob. cit. pág. 643; TRAJANO DE MIRANDA VALVERDE, ob. cit. v. 1, pág. 357.

(37) TRAJANO DE MIRANDA VALVERDE, ob. cit. v. 1, pág. 356; PONTES DE MIRANDA, ob. cit. v. XXVIII, pág. 365.

(A) "Eles podem, também, em nome próprio, atacar os atos realizados pelo seu devedor, que fraudam seus direitos."

(B) "Condições: o credor, mesmo se o crédito for sujeito à condição ou a termo, pode requerer que sejam declarados ineficazes em seus efeitos os atos de disposição do patrimônio com os quais o devedor leve prejuízo à sua causa, quando ocorrerem as seguintes condições."

(C) "A fraude pauliana não implica, necessariamente, na intenção de prejudicar; ela provém do simples conhecimento que o devedor e seu contratante a título oneroso tenham do prejuízo causado ao credor pelo ato litigioso."

(D) "Quando, ao contrário, o ato contra o qual se dirige a ação é posterior ao aparecimento do crédito ou das razões do crédito, é suficiente o simples conhecimento pelo devedor do prejuízo que tal ato causará aos credores."

(E) "A palavra fraude não deve ser tomada como sinônimo de dolo, ou seja, exprimindo a intenção premeditada de prejudicar. A fraude pauliana é simplesmente um estado de espírito: é o conhecimento por parte do devedor do prejuízo que irá causar aos seus credores."

(F) "A ação pauliana quando objetiva revogar um ato consentido pelo devedor a título gratuito não é subordinada à prova da cumplicidade do terceiro na fraude cometida pelo devedor."

(G) "Quando um comerciante faz maus negócios, os direitos dos credores são mais ameaçados do que em qualquer outra hipótese, pois o comerciante que cessa os seus pagamentos ou vai cessá-los e encontra-se encurralado pela falência deixa-se, muito frequentemente, envolver em operações fraudulentas para obter vantagens ou para favorecer alguns dos seus credores, aqueles dos quais ele pode esperar um novo empenho ou então aqueles cuja clarividência quer desarmar."